



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de estimulação precoce da criança, sem esquecer do cuidado de pais e responsáveis.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 25/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 5 7 0 2 5 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Missionária Michele Collins (PP-PE), pela aprovação, com emenda e, em 29/10/2024, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 23/09/2025 10:59:15.270 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2594/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumprimento o nobre Deputado Marx Beltrão pela preocupação demonstrada com as pessoas com transtorno do espectro autista.

A detecção precoce de sinais de risco para o transtorno do espectro autista (TEA) é um passo fundamental para crianças que apresentam alterações no neurodesenvolvimento. Estudos científicos demonstram que intervenções iniciadas nos primeiros anos de vida, especialmente até os três anos, têm impacto significativo na aquisição de habilidades sociais, cognitivas e de comunicação. Nesse contexto, a adoção, no Sistema Único de Saúde (SUS), de um instrumento padronizado para triagem precoce do TEA não é apenas uma medida necessária, mas também uma obrigação ética e estratégica do Estado brasileiro.

Atualmente, em muitos casos, a identificação do TEA ainda ocorre de forma tardia no Brasil, especialmente em regiões com menor acesso a serviços de saúde especializados, aprofundando as desigualdades sociais. A utilização extensiva de um teste padronizado e validado cientificamente permite uniformizar os critérios de observação e aumentar a precisão dos encaminhamentos para avaliação diagnóstica. Além disso, por ser um



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253570256500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

instrumento simples, que pode ser aplicado pelos próprios pais ou cuidadores, a triagem tem um alcance significativamente maior.

Para além da triagem, é essencial garantir um fluxo bem estruturado de cuidado após a identificação dos sinais de risco. A criança com suspeita de TEA deve ser encaminhada para avaliação multiprofissional em serviços especializados. A confirmação do diagnóstico deve possibilitar a inserção imediata em programas de estimulação precoce.

Ademais, é imprescindível que os pais ou responsáveis recebam orientação, apoio e também cuidado desde o primeiro momento. A família, como núcleo principal de cuidado e afeto, deve ser capacitada para compreender o transtorno, lidar com os desafios e participar ativamente do processo terapêutico. Isso inclui a oferta de grupos de apoio, educação parental e acesso a informações claras e humanizadas sobre direitos e opções de cuidado.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão manifestar-se nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Quanto à emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observa-se ser pertinente, sobretudo ao enfatizar que a triagem não corresponde a um diagnóstico definitivo. Apresentamos apenas uma correção na redação para tornar essa informação mais compreensível para a população.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.594, de 2024, e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 23/09/2025 10:59:15.270 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2594/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.594, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso I, do § 1º, do art. 3º-B da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao projeto a seguinte redação:

“I— informação ostensiva de que se trata apenas de um exame de triagem, e de que o resultado positivo do teste não implica, necessariamente, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, embora indique maior risco; ”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253570256500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 3 5 7 0 2 5 6 5 0 0 *